

ESCLARECIMENTO I

Brasília, 05 de maio de 2008.

AOS INTERESSADOS.

REFERÊNCIA: PREGÃO 18/2008

Proc. nº: 23000.025294/2007-62

ASSUNTO: Resposta ao Questionamento.

Prezado Senhor,

Em resposta ao questionamento formulado por esta empresa interessada em participar da licitação em referência, informamos o que segue:

PERGUNTA:

[...]

Solicitamos informar se para cumprir o disposto no inciso 8.1.4.1 do edital do pregão eletrônico nº. 18/2008, relativo ao atestado de capacidade técnica pode ser o atestado em nome do professor conforme previsto no parágrafo 10 do artigo trinta da lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

RESPOSTA:

Em atendimento ao solicitado passamos a esclarecer como segue, conforme dispõe o subitem 8.1.4.1. do Edital, abaixo transcrito:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado; § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93”.

Portanto, o licitante vencedor deverá apresentar, para fins de habilitação, **Atestado de Capacidade Técnico-Operacional**, para melhor compreender o assunto nos serviremos do entendimento defendido por Marçal Justen Filho, in comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, que em relação ao tema assim se manifesta:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da Licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

...A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA)...”

Desta feita, a comprovação para o desempenho da atividade objeto deste Pregão se dará mediante apresentação de atestados fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da Empresa e não em nome do profissional que irá ministrar o curso.

Atenciosamente,

ANA CAROLINA NOVATO
Pregoeira